

ATOS DO PLENÁRIO

A próxima Sessão Plenária será realizada dia 18/02/2014 às 14h. As Sessões da 1ª e 2ª Câmaras serão realizadas dia 19/02/2014 às 13h e 15h30, respectivamente. As pautas já estão disponíveis. Informamos a todos os responsáveis e interessados que possuem obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) que, nos termos da Resolução nº 262/2013, a partir de janeiro do corrente as publicações referentes aos atos processuais e administrativos estão sendo realizadas exclusivamente neste Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE).

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-2381/2009

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2006
Recorrente: DARY ALVES PAGUNG
Advogado: FABYANO CORRÊA WAGNER (OAB/ES Nº 8.394)

ACÓRDÃO: TC- 578/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: DARY ALVES PAGUNG - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO TOTAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-619/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2381/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, por maioria, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, reformulando-se os termos do Acórdão TC-619/2008, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou por conhecer do presente Recurso de Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão TC-619/2008. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4308/2012

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 579/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4308/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente denúncia, com o seu consequente arquivamento, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-875/2005

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2004
Responsável: ALMIR MARIA MACHADO

ACÓRDÃO: TC- 585/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - EXERCÍCIO 2004 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - PAGAMENTO - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-875/2005, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, por maioria, considerar **saneado** o presente processo, dando-se a devida quitação ao Sr. Almir Maria Machado, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2004, nos termos do voto-vencedor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou apenas pela quitação ao responsável, por entender que o pagamento do débito não saneia o feito. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1424/2007

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2005
Interessado: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA
Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES 17.169)

ACÓRDÃO: TC- 624/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2005 - PREFEITO: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-075/2007 - REDIMENSIONAR MULTA - EXCLUIR RESSARCIMENTO.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1424/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformulando os termos do Acórdão TC-075/2007, **redimensionando a multa** aplicada para 500 VRTE's, e **excluindo o ressarcimento** no valor total de 9.817,15 VRTE's, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5595/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2º BIMESTRE/2013

Responsável: RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

ACÓRDÃO: TC- 642/2013

JULGADO EM 17.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2º BIMESTRE/2013 - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5595/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7529/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: MAKBRAZIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados: LUCIBÉRIA PAGOTTO ZORZAL (OAB/ES Nº 10.424), JEANE LOURDES GONÇALVES DA CUNHA SILVA (OAB/ES Nº 7.913), ROSINÉIA DAS GRAÇAS PEREIRA SAITER (OAB/ES Nº 18.767)

ACÓRDÃO: TC- 582/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - 1) EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7529/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1. Extinguir o feito, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento dos autos**, por perda superveniente do objeto, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012.; **2. Recomendar** ao Ordenador de Despesas da Prefeitura de Afonso Cláudio e ao Pregoeiro Oficial que se abstenham de incluir nos editais de seus certames licitatórios objetos com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1771/2012

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

ACÓRDÃO: TC- 628/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1771/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2340/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsáveis: ROSÂNGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA E REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

ACÓRDÃO: TC- 572/2013

JULGADO EM 14.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2340/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Rosângela Travaglia Teixeira e Reginaldo dos Santos Quinta, dando-lhes a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7157/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assunto: COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
Responsáveis: MILTON DALFIOR E FEDERAÇÃO ESPIRITOSANTENSE DE BOCHA

ACÓRDÃO: TC- 573/2013

JULGADO EM 14.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A ORIGEM - 4) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7157/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1. Considerar regular com ressalva a Tomada de Contas** aqui analisada, sob a responsabilização da **Federação Espiritosantense de Bocha** e do **Sr. Milton Dalfiior**, Presidente à época (exercício 2008) com fulcro no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 261/12 dando-lhe a devida quitação com base no artigo 86 do mesmo diploma legal; **2. Determinar à Federação Espiritosantense de Bocha**, através de seu representante, que nos próximos repasses de recursos públicos seja devidamente comprovada a execução/cumprimento

das despesas mediante Prestação de Contas, observando-se a tempestividade e documentos obrigatórios; **3. Devolver os autos dos processos administrativos** nº 3918977/2009, 20252010/2008 e 6600755/2011 ao Município de Vitória, bem como cópia dos documentos acostados pelos responsáveis nestes autos. 4. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

10. Processo: TC-5890/2010

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

ACÓRDÃO: TC- 556/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: JOÃO TENÓRIO DA SILVA (CIDADÃO) - DENUNCIADO: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO 2004) - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO TOTAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-046/2010 - EXCLUIR MULTA E RESSARCIMENTO - 2) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5890/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, para reformular o Acórdão TC-046/2010, excluindo a multa e o ressarcimento impostos ao Sr. Jonimar Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2004; **2. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Vila Velha atente para que em processos desta natureza faça constar dos autos a real motivação da contratação. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-0361/2010

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: MOACYR CARONE ASSAD

Advogados: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES Nº 17.169), MILTRO JOSÉ DALCAMIN (OAB-ES Nº 9.232), THIAGO DE ARAÚJO COELHO (OAB-ES Nº), ADRIANA DO NASCIMENTO (OAB-ES Nº 9.801), JOÃO BATISTA CERUTI PINTO (OAB-ES Nº 1.785), FÁBIO ALEXANDRE FÁRIA CERUTI (OAB-ES Nº 9.294) E ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ (OAB-ES Nº 11.476)

ACÓRDÃO: TC- 589/2013

JULGADO EM 21.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: MOACYR CARONE ASSAD - PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2004 - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO CONHECIDO - RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-361/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr Moacyr Carone Assad, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2004, mantendo-se integralmente o Acórdão TC-551/2009, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do

Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4220/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC-591/13

JULGADO EM 26.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4220/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, com seu consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4326/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 592/2013

JULGADO EM 26.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4326/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, com seu consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

14. Processo: TC-3543/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE DE 2013

Responsável: VERA LUCIA COSTA

ACÓRDÃO: TC- 653/2013

JULGADO EM 17.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO - ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE 2013 - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3543/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1970/2010

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Recorrente: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 593/2013

JULGADO EM 26.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: DENÚNCIA - PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS

EXTRAS - 1) CONHECER - PROCEDENTE - MULTA - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) INCLUIR COMO PONTO DE AUDITORIA. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1970/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Conhecer** da presente denúncia em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade dos Srs. Alcemar Lopes Pimentel, Antero Antenor de Abreu e Karina Márcia Oliveira Pimentel, Ordenadores de Despesas nos exercícios de 2007 e 2008, imputando-lhe **multa individual** de 500 VRTE, valor que deverá ser recolhido, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; tendo em vista o pagamento irregular de horas extras; **2. Recomendar** ao atual gestor que realize o acompanhamento efetivo do ressarcimento parcelado e informe a situação atual da dívida. **3. Verificar**, em auditorias futuras na Prefeitura de São José do Calçado, o efetivo ressarcimento realizado pela servidora Junia Rezende Ramos da Fonseca.

Abstive-se de votar, por suspeição, o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5718/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Representante: LEONARDO FRAGA ARANTES

ACÓRDÃO: TC- 604/2013

JULGADO EM 28.11.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO 2013 - 1) AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - 2) INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - 3) DAR CIÊNCIA - 4) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5718/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: **1. Não conhecer** a presente Representação, pelo não atendimento dos requisitos de admissibilidade e legitimidade, na forma do art. 92, incisos I e II, e art. 94, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012; **2. Incluir** no Plano Anual de Fiscalização PAF 2014, como escopo na fiscalização a ser realizada na Prefeitura Municipal de Itapemirim, relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 197, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da relevância dos valores envolvidos nas contratações; **3. Dar ciência** ao Sr. Leonardo Fraga Arantes, Vereador do Município de Itapemirim; **4. Após** o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2227/2012

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE DORES DO RIO PRETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: JOSÉ CARLOS MAGRO

ACÓRDÃO: TC- 619/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2227/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Julgar regulares**, sob o aspecto técnico-contábil, as contas do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Magro, Diretor Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação;

2. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto e ao responsável pela contabilidade, que:

2. 1) Não sejam registrados no Balanço Financeiro os lançamentos relativos ao cancelamento de Depósitos/Consignações, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal 4320/64; **2.2)** Seja realizado o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado, devendo a baixa ocorrer somente por ocasião da solicitação dos bens pelos usuários. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6583/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2013

Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO

ACÓRDÃO: TC- 620/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO - ORÇAMENTÁRIA - 3º BIMESTRE 2013 - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6583/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6721/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2013

Responsável: ERALDINO JANN TESCH

ACÓRDÃO: TC- 640/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3º BIMESTRE/2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6721/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, atendido o disposto na Resolução TC nº 193/2003, **arquivar** os presentes autos tendo em vista o **saneamento da omissão**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2271/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Interessado: GERVÁSIO PAULO MADALON

ACÓRDÃO: TC- 537/2013

JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 17.12.2013

RELATORA: CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2271/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do Sr. Gervásio Paulo Madalon, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2445/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Interessado: LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO

ACÓRDÃO: TC- 531/2013

JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2445/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **regulares** as contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Luiz Valbusa Bragato, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2997/2013

Procedência: FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012

Interessados: JOSÉ PAULO VIÇOSI E MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO: TC- 542/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 17.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2997/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas de Contas Anual do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos Srs. José Paulo Viçosi e Maurício José da Silva, ordenadores de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação;

2. Recomendar ao atual gestor e ao contabilista responsável, com amparo no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhadas informações relativas ao Inventário Anual dos Bens Patrimoniais e Bens em Almoxarifado, se houver, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 458 de 20 de outubro de 2008.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de

Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER CONSULTA: TC - 032/2013

Processo: 2452/2011

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 14.11.2013 E LIDO EM 17.12.2014

EMENTA: AMPLIAÇÃO DO ACERVO HISTÓRICO MUNICIPAL - AQUISIÇÃO DE OBRA DE ARTE E TELAS DE ARTISTAS PLÁSTICOS COM EMBASAMENTO NA LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 24, INCISO XV - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM AS FINALIDADES DO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2452/2011, em que o Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, Sr. Eduardo José Ramos, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*A Câmara Municipal pode adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, embasada na Lei n. 8.666/93, em seu Art. 24, no inciso? "XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade". Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 45/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:*

Orientação Técnica em Consulta OTC 45/2013:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Eduardo José Ramos**, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, no sentido de ser respondida a seguinte indagação: A Câmara Municipal pode adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, embasada na Lei n. 8.666/93, em seu Art. 24, no inciso? "XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade". É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no artigo 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV - ser formulada em tese; V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inciso I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II - no **âmbito municipal**, pelos prefeitos, **presidentes de Câmaras**, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso] De fato, sendo o consulente o **Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins**, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que ele está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inciso V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência com a atuação deste Tribunal** (inciso II), pois questiona a possibilidade de a Câmara Municipal adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, com base no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93. Constata-se também que há **indicação precisa da dúvida** (inciso III) e que tal não constitui narrativa de **caso**

concreto (art. 96, IV), como se depreende da leitura do relatório. Há também indicação do **dispositivo legal ou regulamentar** sobre o qual paira dúvidas (art. 95, *caput*), a saber, o art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da Lei Complementar nº 32/93 e do RITCEES em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da presente consulta tais diplomas normativos regiam a hipótese.

III MÉRITO

O questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de a Câmara Municipal adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, com base no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93. O referido dispositivo assim estabelece: Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade; Segundo Marçal Justen Filho, verifica-se dispensa de licitação em "situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa". Na hipótese do art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93, o autor destaca que a existência de um desequilíbrio na relação custo/benefício em razão da destinação da contratação não justifica a realização de licitação. Isso porque a contratação não objetiva o critério da vantagem econômica, mas outros fins que o Estado busca realizar. Trata-se da proteção estatal ao patrimônio cultural brasileiro, exigida pela Constituição Federal no art. 216, § 1º, devendo, então, no caso de aquisição, ser justificado o interesse público no bem. Tal se dá, p. ex., "quando os custos de conservação sejam insuportáveis para o proprietário, quando se pretenda assegurar o amplo acesso da população ao bem, quando se tratar de evitar o deslocamento do bem para o estrangeiro etc.". O referido autor destaca ainda que o referido dispositivo se refere a atividades que são objeto específico da atuação dos **órgãos públicos a quem incumba sua proteção**, como é caso dos museus. Nesse sentido, vale destacar posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU nos autos do Proc. TCU n. 350.336/91-1, no sentido de vedar a aquisição de obras de arte por Tribunal Regional. Circunstancialmente, admite-se a possibilidade de que haja compatibilidade com as atribuições de outros órgãos, como é o caso, p. ex., de edificação ou restauração de monumentos públicos. A hipótese trazida na presente consulta diz respeito à aquisição de obras de arte e telas de artistas plásticos pela Câmara de Vereadores, para fazer parte do acervo histórico do Município. Entendendo que a proteção do patrimônio histórico e cultural não é atividade compatível com as finalidades daquele órgão, conclui-se pela **impossibilidade da referida contratação**, por não haver subsunção ao disposto no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao **mérito**, sugere-se que a indagação trazida pelo consulente seja respondida no sentido de não ser possível a aquisição de obras de arte e telas de artistas plásticos por Câmara Municipal, com base no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93, por tal objeto ser incompatível com as finalidades do Poder Legislativo. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA 1ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

ERRATA DA PAUTA DA 1ª CÂMARA - 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/02/2014 – PUBLICADA EM 14/02/2014 – Relatora: AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 5432/2013

Interessado: CHRISTINA MARIA LOBO VASCONCELLOS

Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO – APOSENTADORIA
Onde se lê: Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Leia-se: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-2559/2013

Procedência: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIRAÇU
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE 2012
 Responsável: JOSIVAL DE ASSIS TONINI

ACÓRDÃO: TC- 031/2014

JULGADO EM 05.02.2014 E LIDO EM 11.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2012 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2559/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-4319/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENÚNCIA

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 017/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 12.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: DENÚNCIA - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4319/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, na forma do art. 330, III do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4410/2013

Procedência: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012
Responsável: TÂNIA SAAD NOÉ

ACÓRDÃO: TC- 041/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 12.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) EXCLUIR DO ROL DE JURISDICIONADOS DESTES TRIBUNAL - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4410/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: **1. Julgar regulares** as contas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo - CIDA, referente ao exercício de 2012, dando **quitação** à Sra. Tania Saad Noé; **2. Excluir** a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo **do rol de jurisdicionados deste Tribunal de Contas**, tendo em vista a liquidação e a extinção da referida empresa, a qual foi incorporada à CODESPE, conforme deliberado em Assembleia Extraordinária de 29/04/2013; **3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado. Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-2108/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: HUMBERTO ALVES DE SOUZA

PARECER PRÉVIO: TC- 02/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 12.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2108/2012,

RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Apiacá a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apiacá, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Alves de Souza, Prefeito no exercício de 2011; **2. Determinar** à atual administração do Município de Apiacá:

2.1 - Ao elaborar as peças orçamentárias previstas no artigo 165 da Constituição Federal, utilize as técnicas destacadas na doutrina, com vistas a evitar a edição de orçamentos não compatíveis com a realidade municipal e, assim, apresente, no plano orçamentário, as origens dos recursos e suas respectivas aplicações em conformidade com as prioridades definidas pelo gestor; 2.2 - Nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N Nº 010, de 13 de fevereiro de 2014.

Altera dispositivo da Portaria N nº 034, de 4 de julho de 2013, que designa servidores para exercer a função de pregoeiro e equipe de apoio no âmbito deste Tribunal de Contas.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do Artigo 20, inciso I e XXIII do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N nº 034, de 4 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Márcia Cristina Barcellos de Oliveira;

II - Fábio Peixoto;

III - Katia Murad;

IV - Cláudia Stancioli César (suplente);

V - Valéria Alves de Brito (suplente).”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nossos valores:

- Profissionalismo
- Equidade
- Ética e Transparência
- Excelência de Desempenho
- Responsabilidade Sustentável